



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 11080-008983/91-25

rffs

Sessão de 22/abril de 1992 ACORDÃO Nº 302-32.280

Recurso nº.: 114.371

Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.

Recorrida DRF - PORTO ALEGRE - RS.

VISTORIA ADUANEIRA
AVARIA DE MERCADORIA.

1) Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer de exercício de atividade própria do veículo ou de ação de emissão de seus tripulantes (art. 500, inciso II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91030/85).

2) É responsável pelo imposto, solidariamente, o representante, no país, de transportador estrangeiro (art. 32 do DL 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2472/88).

3) São solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, sendo que esta solidariedade não comporta, benefício de ordem (art. 124, II e seu parágrafo único da Lei nº 5172/66 - CTN).

4) Conceder-se-á restituição do imposto quando houver dano ou avaria, perda ou extravio (art. 28, II, Decreto-lei nº 37/66).

5) O sujeito passivo tem direito à restituição parcial ou total do tributo quando houver pagamento espontâneo de tributo a maior que o devido em face da legislação aplicável (art. 165 do Código Tributário Nacional).

6) Considerar-se-á, para efeitos fiscais, dano ou avaria qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório (art. 60, DL 37/66).

7) A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou falta de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (art. 468 do Regulamento Aduaneiro).

8) A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa, sendo que, para efeitos fiscais é responsável o transportador quando houver avaria visível por fora do volume (art. 478, § 1º, III do Regulamento Aduaneiro).

9) Recurso negado.

Vistos. relatados e discutidos os presentes autos,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO Nº 11080-008983/91-25

rffs

Sessão de 22/abril de 1.99 ACORDÃO Nº 302-32.280

Recurso nº.: 114.371

Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.

Recorrida DRF - PORTO ALEGRE - RS.

-2-

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de abril de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente.

Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora.

Benjamin Lira Nunes Machado
BENJAMIN LIRA NUNES MACHADO - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 SET 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausentes os Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES e UBALDO CAMPELLO NETO.

rffs.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.371

ACÓRDÃO Nº 302-32.280

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.

RECORRIDA : DRF - PORTO ALEGRE - RS.

RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO.

R E L A T Ó R I O

O processo versa sobre Vistoria Aduaneira.

A empresa TAKENAKA S.A. Ind. e Comércio submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação Antecipada, registrada na DRF de Porto Alegre sob o número 2013/91, uma carga de 750 toneladas de fosfato monoamônico granulado a granel.

A mercadoria, transportada pelo navio Dragon Yildez, foi descarregada num total de 719,717 toneladas, chegando molhada, conforme Termo de Avaria às fls. 11 do processo nº 11080.007422/91-72 (apenso ao processo em análise), uma quantidade de 89,863 toneladas.

A Comissão de Vistoria requisitou os serviços de uma técnica credenciada junto à DRF de Porto Alegre, para realizar análises do material e apurar o percentual de avaria porventura existente.

O laudo apresentou teores aceitáveis de nitrogênio na forma amoniacal, de fósforo determinado na forma de P205 solúvel em CNA mais água, porém teor inaceitável de umidade de 2,8%, superior ao máximo admissível de 2,0%, conforme norma NBR 9841 da ABNT e normas do Ministério da Agricultura.

O produto foi afetado em sua qualidade, mas poderá ser usado se sofrer um processo de secagem. O percentual de avaria apurado foi de 40%.

Foi lavrado o Termo de Vistoria Aduaneira, no qual o transportador, representado pela Agência Marítima Orion, foi responsabilizado pela avaria, cabendo ao mesmo, nos termos dos arts. nº 549 e nº 550 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, indenizar a Fazenda Nacional do crédito tributário de Cr\$...... 424.700,53, correspondente ao imposto de importação devido por 40% de avaria. *em la*

Notificada do lançamento, a Agência Marítima Orion Ltda impugnou tempestivamente a ação fiscal, alegando que:

a) o responsável tributário por eventuais faltas ou avarias constatadas em mercadorias transportadas via marítima é o transportador. O agente marítimo é simples mandatário do armador.

b) os impostos incidentes na importação em causa foram devidamente recolhidos pelo importador, no momento e na forma devidos, não se compreendendo a incidência da nova tributação, sob o mesmo título, na mesma mercadoria, ainda que em decorrência de avaria parcial.

c) embora não creia na manutenção da ação fiscal, no caso de sua manutenção, a taxa de conversão do dolar para apuração do tributo deve ser considerada a da data da descarga, pois o fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria no território nacional, de acordo como art. 19 do CTN, reiterado pelo art. 1º do D.L. 37/66.

d) requer, finalmente, que o produto em causa seja de imediato liberado e entregue a seu legítimo proprietário, o qual vem sofrendo incontáveis prejuízos com a retenção da mercadoria.

Na informação fiscal, as alegações da autuada foram consideradas improcedentes, pelo que se segue:

a) preliminarmente, não cabe à notificada solicitar a entrega da mercadoria ao importador, não só por não ser parte legítima para tanto e não estar investida dos necessários poderes, mas também por tratar-se de matéria estranha ao presente feito, que não é o procedimento adequado a tal postulação.

b) No mérito, equivoca-se a impugnante ao dizer que, na qualidade de representante do armador, a lei não lhe atribui responsabilidade tributária, face ao disposto no art. 500, II, do Regulamento Aduaneiro e no art. 32 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei 2472/88. Por outro lado, de acordo com o art. 124, II e parágrafo único, da Lei nº 5172/66 (CTN), a solidariedade estabelecida nos dispositivos supra-citados não comporta benefício de ordem.

Lembrou ainda que, por ocasião da entrada do navio, a Agência Marítima Orion Ltda responsabilizou-se em relação ao mesmo, através do Termo de Responsabilidade às fls. 11., por quaisquer multas ou outros gravames devidos em virtude dos Regulamentos Fiscais vigentes. *encha*

c) Quanto ao recolhimento dos impostos por parte do importador, ao causador do dano à mercadoria não aproveita alegar o fato. Inclusive porque eventual restituição, a ser apreciada e decidida em processo próprio, envolveria variados aspectos, entre os quais a exigência contida no art. 166 da Lei nº 5172/66.

Além do que nada exclui a impugnante de ser alcançada pelo disposto no art. 478 do RA.

d) Quanto à taxa de câmbio utilizada, por força dos arts.. 87, II, c, e 107 e parágrafo único, em se tratando de avaria, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento respectivo, no caso, a data da Notificação.

e) é pela manutenção da ação fiscal.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito constante na Notificação de Lançamento e intimando a agência marítima a recolhê-lo.

Tempestivamente, a autuada recorreu da decisão singular a este Colegiado, insistindo em suas razões da fase impugnatória, com exceção da taxa de câmbio, e fundamentando-se na Súmula 192 do Tribunal Federal de Recursos.

É o relatório.

Euclides Gatto

V O T O

Em relação ao mérito, o recurso em análise versa sobre 02 (duas) matérias:

1) não responsabilidade do agente marítimo por eventuais faltas ou avarias constatadas em mercadorias transportadas via marítima.

2) improcedência do lançamento pelo fato dos tributos devidos terem sido devidamente recolhidos pelo importador, no momento e na forma devidos.

1) No que se refere à não responsabilidade do agente marítimo por eventuais faltas ou avarias, prescreve o art. 500, inciso II do RA, verbis:

"Art. 500: Respondem pela infração (DL 37/66 art. 95):

I:.....

II: conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer de exercício de atividade própria do veículo ou de ação ou de omissão de seus tripulantes;

III:.....

IV :....."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 32 do DL nº 37/66 , com a redação dada pelo DL 2472/88 determina, verbis:

"Art. 32: É responsável pelo imposto:

I:.....

II:.....

Parágrafo Único: É responsável solidário:

a).....

b) o representante, no país, do transportador estrangeiro".

E vale salientar que, conforme rege o art. 124, II e seu parágrafo único, Lei nº 5172/66 (CTN), verbis:

"Art. 124 - São solidariamente obrigados:

I:.....

II: as pessoas expressamente designadas por lei.

EWLCA

Parágrafo único: A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem".

Finalmente, de acordo com os Termos de Responsabilidade constantes às fls. 10 e 11 do processo em julgamento, a Agência Marítima Orion Ltda responsabilizou-se pelo navio "DRAGON YILDIZ" com referência a multas ou outros gravames decorrentes dos Regulamentos vigentes.

2) Naquilo que diz respeito à improcedência do lançamento pelo fato dos tributos devidos já terem sido recolhidos pelo importador, o argumento não socorre a recorrente, uma vez que, de acordo com o Termo de Vistoria Aduaneira, ela foi identificada como responsável pelo recolhimento do crédito tributário decorrente da avaria apurada, por ser representante, no país, de transportador estrangeiro.

Determina, quanto à matéria, o art. 165 do CTN, verbis:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição parcial ou total do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento...., nos seguintes casos:

I: cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido:

II:.....

III:....."

Complementa a matéria o art. 166 do citado documento legal.

No caso, a legislação tributária aplicável é o próprio Regulamento Aduaneiro que, em seu art. 468, dispõe verbis:

"Art. 468: A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou falta de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível".

O art. 478 do referido Regulamento reza, verbis:

"Art. 478: A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa.

Emula

Parágrafo 1º: Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

I:.....

II:.....

III: avaria visível por fora do volume;

IV:.....

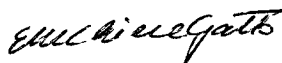
V:.....

VI:.....

Cumpre salientar que, no recurso em pauta, o agente marítimo responde pelo transportador.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1992.



ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora.